



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.881-E, DE 2004 **(Do Poder Executivo)**

OFÍCIO Nº 1847/12 – SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2881-D, DE 2004, que "Institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - SIPRON e revoga o Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL 2881-D/04, aprovado na Câmara dos Deputados em 14/12/2010

II – Substitutivo do Senado Federal

**AUTÓGRAFOS DO PL 2881-D/04,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 14/12/2010**

Institui o Sistema de Proteção ao
Programa Nuclear Brasileiro - SIPRON e
revoga o Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de
outubro de 1980.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - SIPRON, com o propósito de assegurar o planejamento, a coordenação e a execução de ações e providências integradas e continuadas que visem a permitir a imediata e eficaz proteção à população, aos trabalhadores em atividades nucleares, ao meio ambiente e às instalações e projetos do Programa Nuclear Brasileiro.

Art. 2º O SIPRON será estruturado com um órgão central, vinculado ao Governo Federal, e com órgãos de coordenação setorial, unidades operacionais e órgãos de apoio.

Art. 3º O órgão central tem a atribuição específica de planejar, coordenar e supervisionar as atividades do SIPRON.

Art. 4º Os órgãos de coordenação setorial são os órgãos ou instituições da administração pública federal responsáveis pela coordenação das atividades, na área nuclear, relacionadas à proteção da população, da saúde do trabalhador, do meio ambiente, do material, das instalações e das salvaguardas nacionais.

Parágrafo único. Aos órgãos de coordenação setorial compete orientar, supervisionar e fiscalizar as atividades das unidades operacionais do sistema, nas respectivas áreas de atuação.

Art. 5º As unidades operacionais são os órgãos, instituições e empresas federais, estaduais e municipais que têm responsabilidade pela operação e administração de instalações nucleares e atribuições diretas na execução de programas, projetos e atividades da área nuclear no País.

Parágrafo único. Às unidades operacionais compete cumprir e fazer cumprir as normas, instruções e legislações específicas relacionadas às respectivas atribuições, bem como assegurar que sejam adotadas todas as medidas necessárias à segurança dos programas, projetos e atividades de suas respectivas responsabilidades.

Art. 6º Os órgãos de apoio são os órgãos, instituições e empresas federais, estaduais, municipais e privados que, indiretamente relacionados aos programas, projetos e atividades da área nuclear no País, têm relação direta e eventual com a segurança no espaço geográfico onde eles são desenvolvidos.

Parágrafo único. Aos órgãos de apoio compete prestar a assistência técnica e operacional, quando requerida, nas ações de resposta às necessidades para garantir a proteção à população, à saúde do trabalhador, ao meio ambiente, ao material, às instalações e às salvaguardas nacionais presentes nos programas, projetos e atividades da área nuclear desenvolvidos no território nacional.

Art. 7º Os órgãos, instituições e empresas participantes do SIPRON ficam sujeitos à orientação normativa do órgão central, sem prejuízo da subordinação ao órgão, instituição ou empresa em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Art. 8º A regulamentação do SIPRON será estabelecida por decreto.

Parágrafo único. O regulamento do SIPRON estabelecerá a sua estrutura organizacional, as atribuições dos órgãos, instituições e empresas que o compõem e demais disposições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980.

Câmara dos Deputados, em

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 191, de 2010 (nº 2.881, de 2004, na Casa de origem), que “Institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - SIPRON e revoga o Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980”.

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:
Institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (Sipron) e revoga o Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (Sipron), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980, passa a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Sipron será coordenado por órgão do Poder Executivo federal e terá as seguintes atribuições:

I – coordenar as ações para atender permanentemente as necessidades de proteção e segurança do Programa Nuclear Brasileiro;

II – coordenar as ações para proteger os conhecimentos e a tecnologia detidos por órgãos, entidades, empresas, instituições de pesquisa e demais organizações públicas ou privadas que executem atividades para o Programa Nuclear Brasileiro;

III – planejar e coordenar as ações, em situações de emergência nuclear, que tenham como objetivos proteger:

- a) as pessoas envolvidas na operação das instalações nucleares e na guarda, manuseio e transporte dos materiais nucleares;
- b) a população e o meio ambiente situado nas proximidades das instalações nucleares; e
- c) as instalações e materiais nucleares.

Art. 3º Integram o Sipron:

I – os órgãos, instituições, entidades e empresas federais e estaduais responsáveis pela proteção e segurança do Programa Nuclear Brasileiro com o objetivo de executar ações para garantir a integridade, a invulnerabilidade e a proteção dos materiais, das instalações, do conhecimento e da tecnologia nucleares, na forma do regulamento; e

II – os órgãos, instituições, entidades e empresas federais, estaduais e municipais responsáveis por situações de emergência nuclear com o objetivo de executar ações em caso de emergência nuclear, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em situações de emergência nuclear, caso ocorra a indisponibilidade de meios para atuar por parte dos órgãos referidos no inciso II do **caput**, o Governo Federal, em colaboração com os governos estaduais, distrital e municipais dos locais onde haja instalações nucleares, executará as ações necessárias para suprir eventuais deficiências.

Art. 4º O regulamento estabelecerá a estrutura organizacional do Sipron, as atribuições dos órgãos, instituições e empresas que o compõem e demais disposições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Revoga-se o Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de setembro de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 1.809, DE 7 DE OUTUBRO DE 1980

Institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - SIPRON, com o objetivo de assegurar o planejamento integrado, coordenar a ação conjunta e a execução continuada de providências que visem a atender às necessidades de segurança do Programa Nuclear Brasileiro e de seu pessoal, bem como da população e do meio ambiente com ele relacionados.

Parágrafo único. As necessidades a que se refere este artigo serão atendidas pela aplicação das seguintes medidas:

- a) Proteção Física
- b) Salvaguardas Nacionais
- c) Segurança Técnica Nuclear
- d) Proteção Radiológica
- e) Segurança e Medicina do Trabalho
- f) Proteção da População nas Emergências
- g) Proteção do Meio Ambiente
- h) Informações

Art. 2º Integram o SIPRON os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, as empresas privadas e as fundações, que tenham atribuições relacionadas com o Programa Nuclear Brasileiro.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
